



Número: **1025136-84.2023.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **03/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.816,97**

Assuntos: **Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   |                    | Procurador/Terceiro vinculado               |         |
|--|--------------------|---|---------|
| PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA (AUTOR)           |                    | PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA (ADVOGADO) |         |
| TIAGO FELIPE DE LIMA (AUTOR)                       |                    | PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA (ADVOGADO) |         |
| ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS (REU) |                    |   |         |
| Documentos   |                    |   |         |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento                                   | Tipo    |
| 16189<br>35380                                     | 12/05/2023 17:55   | <a href="#">Decisão</a>                     | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Goiás**  
3ª Vara Federal Cível da SJGO

**PROCESSO:** 1025136-84.2023.4.01.3500

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA - GO48066

**POLO PASSIVO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS

## DECISÃO

**PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA TIAGO e FELIPE LIMA** ajuizaram a presente ação ordinária em desfavor da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional para que a ré seja compelida a abster-se de proceder à negativação dos Autores nos Órgãos de Proteção do Crédito e de ajuizar execução judicial, suspendendo-se os efeitos da mora.

Alegam os autores, em síntese, que são inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás. A Anuidade, atualmente, é de R\$ 1.128,24 (Um Mil, Cento e Vinte e Oito e Vinte e Quatro Centavos), sendo que o primeiro autor está em débito desde 28/02/2023, totalizando, após incidência dos Juros de Mora e outras correções monetárias, o valor de R\$ 1.171,84 (Um mil, Cento e Setenta e Um e Oitenta e Quatro Centavos), e o segundo autor está em débito desde de 06/08/2022, totalizando, após incidência dos Juros de Mora e outra correções monetárias, o valor de R\$ 1.745,13, considerados o ano de 2022 e o corrente ano, sendo, portanto, o valor total de R\$ 2.816,97, e, neste ponto, a anuidade em Goiás, originalmente considerada, é de R\$ 1.128,24. Se considerarmos o valor, originalmente estabelecido, apontado nos termos da Lei 12.504/2011, estamos diante de uma diferença de 125,648%., destoando, inevitavelmente, do proporcional e razoável, inclusive produzindo um efeito rebote de ausência de condições para adimplência, sendo que a restituição dos valores indevidos exasperados nos últimos cinco anos é a medida que se impõe, sobrelevando-se, inclusive, que nos autos do RE 704.292 -Tema 732 de Repercussão Geral – o STF entendeu que “é inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização



profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária".

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

De início, **defiro** o pedido de gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

De acordo com o art. art. 34, XXIII, c/c art. 37, I, parágrafo 2º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), constitui infração disciplinar o não-pagamento de anuidade, devendo ser o advogado penalizado com a suspensão do exercício da atividade profissional, pelo que, pelo regramento acima exposto, efetivando-se a inadimplência, quando o advogado deixa de realizar o pagamento do valor devido, desde que regularmente notificado, caracterizada está a infração disciplinar, mediante sanção de suspensão do exercício de advocacia, consoante o disposto no art. 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94.

A jurisprudência do TRF da 1ª Região vinha se posicionando pela legitimidade de tal sanção:

*ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE.*

*1. A lei autoriza a suspensão do advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil. 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que: "(...) a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita". (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 11/09/2007, p. 208). 3. Nesse sentido, esta egrégia Corte reconhece que: "é válida a aplicação da pena de suspensão do exercício das atribuições de advogado no caso de inadimplemento das anuidades devidas à ordem dos advogados, uma vez que o exercício da advocacia está sujeito à regulamentação, representação e fiscalização pela OAB, conforme prevê a Lei 8.906/1994, respaldada pela Constituição da República" (AC nº 00358392620074013800, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-*



DJF1 de 10/09/2010, pág. 853). 4. Na mesma linha de orientação, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, firmou entendimento de que: "Não há falar em ilegalidade na suspensão do exercício da profissão quando o advogado encontra-se inadimplente com relação às anuidades da sua respectiva entidade profissional. Precedentes do STJ e deste Regional". (AG 00146967920114050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/11/2011 - Página::203.) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0031096-89.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2016)

ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À OAB - ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ART. 34, XXIII E ART. 37, I, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.906/94) - APREENSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. O pedido judicial de busca e apreensão da carteira de habilitação profissional de advogado em situação de inadimplência conforme determina o art. 74 da Lei 8.906/94 é possível dentro do ordenamento jurídico pátrio. 2. Constitui infração disciplinar o não-pagamento de anuidade, devendo ser o advogado penalizado com a suspensão do exercício da atividade profissional, conforme prevê a OAB em seu Estatuto (art. art. 34, XXIII, c/c art. 37, I, parágrafo 2º da Lei 8.906) 3. Apelação provida para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito com a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. (AC 0007700-72.1999.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, OITAVA TURMA, DJ p.163 de 24/11/2006)

No caso em comento, os autores pretendem provimento jurisdicional para que sejam suspensos os efeitos da mora, bem como para que a ré abstenha-se de efetivar a negativação de seu nomes e de realizar atos de cobrança referente aos débitos atinentes às anuidades em comento (Id 1594770867 - Pág. 1 e Id 1594770891 - Pág. 1).

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, aprovado pelo Conselho Federal com base nos artigos 54 e 78, da Lei nº 8.906/94, em seu artigo 55, caput, dispõe que aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo conselho seccional. Entretanto, a entidade fiscalizadora é dotada de meios próprios para cobrar o débito, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94.

Assim, tem-se que a questão específica dos autores já foi analisada pelo STF, no RE 647.885/RS, em que se reconheceu a repercussão geral sobre o tema, no sentido de que "possui repercussão geral a controvérsia referente ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades" (Plenário Virtual, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 10/06/2014 ATA Nº 20/2014 -DJE nº 111, divulgado em 09/06/2014).



Em acórdão proferido em sessão virtual realizada em 17/04/2020, o STF, nos autos acima referenciados, assim decidiu, *in verbis*:

*O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 732 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade da Lei 8.906/1994, no tocante ao art. 34, XXIII, e ao excerto do art. 37, § 2º, que faz referência ao dispositivo anterior, ficando as despesas processuais às custas da parte vencida e invertida a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais fixados no acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária". Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.*

Já quanto a aplicação da Lei nº 12.514/2011 à OAB e consequente limitação da anuidade a 500 reais até que lei posterior fixe novo valor, a questão teve repercussão geral reconhecida pelo STF no ARE 1.336.047 ainda pendente de julgamento por aquela corte.

Não ignoro ainda que o STF julgou recentemente o TEMA 1054 onde afirmou que a OAB não está sujeita ao controle do TCU, o que pode apontar uma tendência daquela corte em não mais considerar a anuidade para a OAB como um tributo.

Quanto a análise a respeito da proporcionalidade a respeito dos valores aplicados pela ré, por meio da Proposta Orçamentária de n. 202211046 carreada (Id 1594770884 - Págs. 1-85) requer dilação probatória, incabível neste momento, portanto.

Assim, tem-se que a parcial plausibilidade jurídica está evidenciada (tutela de evidência) nos termos acima proferidos, aos quais me reporto. Mesmo que fosse o caso de tutela de urgência o *periculum in mora* radica na possibilidade de suspensão das atividades profissionais dos autores pela OAB-GO, contrariamente ao que já foi decidido pela Corte Suprema em sede de repercussão geral, nos termos acima alinhavados.

Pelo exposto, com base no **tema 732 do STF defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência para condenar a parte ré a abster-se de proceder à negativação dos Autores nos Órgãos de Proteção do Crédito, **de suspender o exercício profissional dos autores devido a débitos** e de promover, por ora, atos executórios referentes às exações em comento, nos termos do RE de n. 647.885/RS.

Citem-se e, em seguida, à parte autora em réplica, oportunidade em que deverão as partes, desde logo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.



**EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO**

Juiz Federal

